



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.955-A, DE 2000 (Do Sr. Nelo Rodolfo)

Modifica a redação do inciso III, do § 2º do art. 157, do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do § 2º, do artigo 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ....

.....

§ 2º. ....

*III – se a vítima está em serviço de transporte ou custódia de valores e o agente conhece tal circunstância.*"  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O aumento em ritmo cada vez mais acelerado da ocorrência de roubos em estabelecimentos financeiros e de crédito no Brasil necessita de medidas enérgicas, com a finalidade de inibir e dificultar sua prática.

Nosso Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940 – tipifica a ação delituosa a que nos referimos, no artigo 157.

No seu inciso III contempla o delito na hipótese de transporte de valores; é necessário, para tornar mais abrangente a disposição penal, incluir o termo custódia na definição da figura delituosa.

Com essa providência haverá equiparação, para efeitos penais, das condutas dos autores de roubos em carros-fortes com as praticadas em agências e postos bancários responsáveis por custódias de valores, agravando-se assim a situação destes agressores.

São as razões que justificam a apresentação do PL, para o qual pedimos o apoio dos ilustres colegas.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2000.



Deputado NELO RODOLFO

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

---

PARTE ESPECIAL

---

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II  
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

- **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

\* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

---

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Visa o Projeto em apreço considerar como causa de aumento de pena, no crime de roubo, o fato de a vítima estar em custódia de valores.

Alega-se que “com essa providência haverá equiparação, para efeitos penais, das condutas dos autores de roubos em carros-fortes com as praticadas em agências e postos bancários responsáveis por custódia de valores, agravando-se assim a situação destes agressores”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

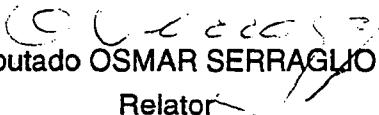
No mérito, a proposição revela-se benéfica, já que busca equiparar a punição ao crime de roubo contra agências e postos bancários com aquele praticado contra carro-forte.

Tratando-se de situações semelhantes, o tratamento penal deve ser idêntico. Entendemos atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na elaboração da lei penal.

É de ser destacado, ainda, o alcance social da norma e seus efeitos no que tange à defesa do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.955, de 2000, e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de ~~23~~<sup>25</sup> de 2000.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.955/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moreira Ferreira, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Waldir Pires, Wanderley Martins e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2002

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente